



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000203/2002-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2017
Assunto COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PROMON TELECOM LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja elaborada informação fiscal sobre a existência de pagamento da COFINS no mês de junho/1997, anexando o documento comprobatório.

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente Substituto

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, ainda, em substituição ao Conselheiro Rosaldo Trevisan, o Conselheiro suplente Cleber Magalhães.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 3401-003.143, de 17/03/2016.

Na ocasião primeva foi julgado embargo de declaração oposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 3401-002.155, julgado na sessão de 27/02/2013, na parte que reconheceu a decadência do período anterior a julho/1997, exclusive, por força do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Naquela oportunidade alegou a embargante que houve omissão do julgado quanto à existência de antecipação de pagamentos, ainda que parciais, nas competências **05/1997** e **06/1997**, o que implicaria o afastamento do art. 150, § 4º do CTN e conseqüente aplicação do art. 173, I do mesmo diploma, conforme entendimento fixado no REsp 973.733/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A diligência requerida, então, objetivava a juntada dos comprovantes de recolhimento da COFINS, períodos de apuração **05/1997** e **06/1997**, para o deslinde da questão.

Cientificado da diligência o contribuinte manifestou-se pela sua desnecessidade e pugnou para que, remanescendo dúvida, nova diligência fosse determinada para complementação da resposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Relativamente ao objeto da demanda, a diligência, após esclarecer o ponto controvertido *sub examine* – a confirmação da existência de pagamentos da COFINS para as competências **05/1997** e **06/1997** – determinou que fosse prestada aludida informação, a juntada do extrato do sistema SIEF-Pagamento respectivo e as DCTFs do período exonerado pela decadência, no caso, o interstício anterior a julho/1997.

Em atendimento, a unidade preparadora, sem elaborar qualquer relatório ou resposta, limitou-se a juntar o extrato de pagamento e o comprovante de arrecadação do período de apuração **05/1997** (efls. 1.636/1.637), o extrato das DCTFs (efls. 1.639 e ss.) e, em seguida, abriu vista ao contribuinte, não havendo qualquer manifestação sobre a existência de quitação do período de apuração **06/1997**.

O extrato de DCTF colacionado informa que o contribuinte declarou haver recolhido a quantia de R\$ 943.437,70 (efl. 1.700), entretanto, nenhum comprovante de arrecadação ou documento equivalente foi anexado.

Como não houve confecção de relatório permanece a dúvida sobre a existência, ou não, de recolhimento de COFINS, no mês de **06/1997**.

Outrossim, apenas como registro, rechaço a alegação do contribuinte que a diligência se mostraria desnecessária, uma vez que o auto de infração supostamente afirmara a existência de pagamento, ao passo que o instrumento de lançamento anota **apenas** a diferença

entre o valor apurado e o declarado/pago e o relatório de apuração, de efl. 451, por sua vez, considerou o abatimento dos valores “pagos/**declarados**”, não acentuando categoricamente a existência de pagamentos, como assevera o recorrente.

Note-se, valores pagos e valores declarados são institutos distintos e, para o desiderato do embargo e a aplicação do REsp 973.733/SC, é imperiosa a informação se houve **efetivo** recolhimento, não bastando a mera prestação de declaração, o que impõe a coleção dos comprovantes de pagamentos aos autos, como consignado.

Com essas considerações, ante a lacuna apontada, renovo a proposta de conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se houve recolhimento de COFINS no período de apuração **junho/1997**, e, em caso positivo, seja apensado ao processo extrato de pagamento (SIEF) e comprovante de arrecadação.

Acaso **não** haja localização de quaisquer pagamentos, que se abra vista ao contribuinte para manifestação.

Findos os procedimentos, que sejam os autos devolvidos para prosseguimento.

Robson José Bayerl